



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2026 **(Do Sr. Jorge Goetten)**

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

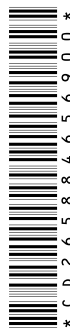
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas, com a finalidade de mitigar os impactos econômicos decorrentes das alterações no processo de formação de condutores realizadas pelo Poder Executivo Federal, que têm afetado o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores (CFC), comumente denominados autoescolas.

Art. 2º O Programa consiste na concessão de apoio financeiro emergencial às autoescolas regularmente credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O apoio financeiro corresponderá ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais por instrutor de trânsito, vinculado à autoescola beneficiária.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável direto pela formação, atualização, especialização, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores de veículos automotores, devidamente credenciado e vinculado à autoescola até 1º de dezembro de 2025.

§ 2º O número de instrutores de trânsito elegíveis será apurado com base nos registros oficiais dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.



Art. 4º O benefício terá duração de 6 (seis) meses, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, por igual período.

Art. 5º O Programa será financiado por:

I – recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

II – dotações orçamentárias próprias da União;

III – outras fontes previstas em regulamento.

Art. 6º São requisitos para acesso ao Programa:

I – regular credenciamento da autoescola e do respectivo instrutor de trânsito junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

II – regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de habilitação e pagamento;

II – aos mecanismos de controle e fiscalização;

III – às condições de prorrogação do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Emergencial de Apoio Financeiro às Autoescolas, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades dos Centros de Formação de Condutores (CFCs), comumente denominados autoescolas, e preservar empregos em um setor essencial à segurança no trânsito.

As autoescolas exercem papel estratégico na formação de condutores e na promoção da educação para o trânsito, contribuindo diretamente para a redução de sinistros e para a preservação da vida. Contudo, tais empresas se viram profundamente afetadas pela edição da Resolução nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, publicada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que trouxeram uma série de flexibilizações ao processo de formação de condutores no Brasil, incluindo a retirada da obrigatoriedade de realização do curso teórico e a definição da carga horária mínima de apenas duas horas de aulas práticas, sem a necessidade de sua realização por instrutores credenciados a autoescolas.

Como forma de endereçar a grave crise econômica resultante das medidas impostas pelo Poder Executivo Federal, a presente proposta estabelece auxílio financeiro aos CFCs no valor de R\$ 1.000,00 mensais por instrutor, considerando que tais profissionais constituem o principal ativo operacional das autoescolas.

A utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) mostra-se juridicamente adequada, uma vez que tais recursos possuem destinação vinculada à melhoria da segurança e educação no trânsito, área diretamente impactada pela atuação das autoescolas.

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da livre iniciativa, bem como aos objetivos fundamentais de desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais.



Ademais, a previsão de prazo determinado e a possibilidade de prorrogação condicionada conferem caráter temporário à medida, em consonância com as exigências de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa medida necessária, proporcional e urgente para a preservação de um setor essencial à mobilidade e à segurança viária no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JORGE GOETTEN

